

Audiência Pública SDM nº 04/2013 – Alterações na Instrução CVM nº
319/1999

Comentários do IBGC à Audiência Pública SDM nº 04/2013

Abaixo estarão os principais pontos levantados como foco para o posicionamento do IBGC. As recomendações estão organizadas obedecendo a seguinte sequência: identificação do trecho em análise, apresentação da sugestão correspondente e, em caixa, eventual sugestão de redação, quando cabível.

- CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Sugestão: O documento não transparece os tipos de transações que não estão cobertas pela instrução proposta.

Entendemos, por exemplo, que a operação de incorporação de controlada integral, não necessitaria seguir a instrução a que se refere o artigo 7º, a qual aborda a obrigatoriedade de elaborar Demonstrações Financeiras pro forma. Observamos que neste caso há um excesso de zelo, já que as Demonstrações Financeiras consolidadas contemplam de forma inerente as operações incorporadas.

- CAPÍTULO II – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

“Art. 5º Os administradores das companhias abertas envolvidas na operação devem tomar todas as cautelas e agir com diligência para assegurar que todas as informações prestadas pelas demais sociedades observem a regulamentação aplicável.”

Sugestão: O texto original deixa entender que o administrador da empresa aberta (envolvida na operação) terá responsabilidades pelos atos da outra empresa (seja essa aberta ou fechada), na qual ainda não possui ingerência.

<p>Art. 5º Os administradores das companhias abertas envolvidas na operação devem tomar todas as cautelas e agir com diligência para assegurar que todas as informações prestadas pelas demais sociedades sejam adequadas e fidedignas à realidade, de modo que a companhia a qual pertençam observem a regulamentação aplicável.</p>

- ANEXO 3 / ANEXO 21-A

Sugestão: Incluir solicitação para que seja divulgada a existência de qualquer conflito de interesses existente entre a companhia, seus acionistas, seus administradores, a companhia alvo, consultores, assessores, etc., dada a alta possibilidade de ocorrência deste tipo de situação, sobretudo no que se refere aos administradores e aos bancos de investimentos envolvidos na transação, uma vez que a CVM está propondo a revogação do artigo 5º. da IN CVM 319/99, que trata de conflitos de interesses.

- ANEXO 21-A

“5. Análise dos seguintes aspectos da operação:

(...)

f. Nas operações com controladas:

(...)

ii. Descrição detalhada do processo de negociação da relação de substituição e demais termos e condições da operação.”

Destacamos a grande importância do ponto acima apresentado, “processo de negociação”, para o qual registramos o nosso apoio a este tema.